

LEI Nº. 341/99

**EMENTA:** REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES FISCAIS(GPF), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Executivo do Município de Anchieta(E.S.) faz saber que o Poder Legislativo do Município de Anchieta(E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada no conteúdo estatutário municipal, a gratificação de produtividade fiscal (GPF), a ser paga a servidores atuantes em serviço de fiscalização.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade não incorpora aos vencimentos do servidor, podendo ser extinta mediante Lei.

Art. 2º - Incidirá sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal competente para tal procedimento, será paga mensalmente, uma gratificação de produtividade fiscal (GPF), nos termos dos parágrafos abaixo:

§ 1º - 10% (dez por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º - 8% (oito por cento) quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável.

Revista de Rec. 909 - Vol. 21-5 - Via Nacional Saneamento - CEP 28220-000 - Telefone: (021) 338-1880 - Anchieta - ES

Art. 3º - O percentual previsto no inciso II do Art. 2º será rateado entre os fiscais em atividade na fiscalização, na seguinte forma:

I - 70% ( setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 30% ( trinta por cento), para rateio em partes iguais entre os demais fiscais em atividade na fiscalização.

Art. 4º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal competente para tal procedimento, será paga ao autor, uma gratificação de produtividade de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo está limitada a quatro (04) vezes o valor do último período do último nível da tabela de vencimentos do Município, para os cargos de fiscais.

Art. 5º - Os servidores fiscais responsáveis pelo lançamento por estimativa, terão jus à gratificação de produtividade (GPF), correspondente a 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateado de forma proporcional ao número de atividades efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o exercício.

Art. 6º - Caberá a cada Encargado de Área, onde ocorram lançamentos de tributos ou multas, em exercício na data do recolhimento ou crédito, decorrente de ação fiscal, fazer jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado.

Art. 7º - As atividades desempenhadas pelos fiscais de receitas da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização lene, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal e

Revista de Rec. 1820 - Vol. 21-5 - Via Nacional Saneamento - CEP 28220-000 - Telefone: (021) 338-1880 - Anchieta - ES

de fiscalização dirigida, que é de iniciativa da Chefe da Área de Tributos Mobiliários, sendo que toda ação será iniciada com a prévia ciência da chefe.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade na fiscalização dirigida, será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade na área de tributos mobiliários.

Art. 8º - Quanto a gratificação de produtividade mensal de que trata o artigo 2º e 4º, desde lei, a que faz jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal e quanto excedente, convertida em UFR, será paga nos meses seguintes.

Art. 9º - Verificada a ocorrência de meios fraudulentos que visem o recebimento da gratificação de produtividade prevista nesta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas no Estatuto do Funcionário Público:

§ 1º - Ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas as gratificações recebidas de forma irregular, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do recebimento, sem prejuízo da competência Ação Civil e Criminal.

§ 2º - Aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da ocorrência do fato, incidentes sobre toda a remuneração paga ao beneficiário.


§ 3º - No caso de reincidência, os fiscais e demais servidores, serão submetidos a processo administrativo, com ampla defesa, com pena de demissão.

Revista de Rec. 1820 - Vol. 21-5 - Via Nacional Saneamento - CEP 28220-000 - Telefone: (021) 338-1880 - Anchieta - ES

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANCHIETA, ES - AQS 10 DE SETEMBRO DE 1999.

  
PREFEITO MUNICIPAL  
Moacyr Carone Assad

Revista de Rec. 909 - Vol. 21-5 - Via Nacional Saneamento - CEP 28220-000 - Telefone: (021) 338-1880 - Anchieta - ES